

000009

Lei nº 396, de 12 de junho de 1957 - continuação - fl. 2.

Art. 3ª - Os contribuintes que não efetuaram o pagamento do Imposto s/ Indústrias e Profissões dentro do prazo estabelecido na Lei nº 393, de 9 de abril de 1957, poderão fazê-lo até o dia 30 de junho próximo, com isenção da multa sobre a primeira prestação, mas sem direito ao desconto a que se refere o art. 3ª, § 2ª, da Lei nº 162, de 20 de novembro de 1952, desde que efetuem o pagamento de todas as prestações do corrente exercício.

Parágrafo único - O contribuinte que já houver pago, com multa, a primeira prestação do Imposto s/ Indústrias e Profissões, poderá pagar as demais prestações até 30 de junho próximo, com o desconto correspondente à multa já recolhida aos cofres municipais. No caso de já haver pago todas as prestações, terá o contribuinte direito à restituição da multa sobre a primeira prestação, se a houver recolhido aos cofres municipais, observando-se, neste caso, as formalidades estabelecidas no parágrafo único do art. 2ª, sendo que a anotação no respectivo conhecimento deverá ser feita pelo Chefe de Serviço de Fazenda.

Art. 4ª - Fica ratificado, para todos os efeitos, o Decreto nº 135, de 8 de maio de 1957.

Art. 5ª - Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar, até trinta (30) dias, os prazos para pagamento, sem multa, no corrente exercício, da segunda prestação dos impostos e taxas referidos no art. 1ª, desta lei, e os prazos para pagamento da segunda e terceira prestações do Imposto s/ Indústrias e Profissões.

Art. 6ª - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, aos 12 de junho

000008

LEI Nº 396, DE 12 DE JUNHO DE 1957

Dispõe sobre prorrogação de prazos para pagamento de impostos e taxas, no corrente exercício.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1ª - Fica prorrogado, até 30 de junho, o prazo para pagamento, sem multa, no corrente exercício, da primeira prestação dos Impostos Territorial Urbano e Predial e das taxas de Iluminação, de Limpeza Pública e de Conservação de Calçamento, de Água e de Esgotos, e Rodeviária.

Art. 2ª - Os contribuintes que efetuarem, até o próximo dia 30 de junho, o pagamento integral das taxas de Água e de Esgotos referentes ao corrente exercício, terão direito a um desconto de 10% - (dez por cento).

Parágrafo único - Ao contribuinte que já houver pago as taxas de Água e de Esgotos, sem o benefício referido neste art., restituir-se-á a importância correspondente ao desconto, mediante quitação na respectiva ordem de pagamento, que será expedida pelo Serviço de Contabilidade, independentemente de qualquer despacho, à vista do conhecimento de arrecadação com a anotação, no verso, assinada pelo Superintendente do Serviço de Água e Esgotos, da importância a ser restituída.

Na hipótese de haver o contribuinte recolhido apenas a primeira prestação das taxas de Água e de Esgotos, e desejando se beneficiar com o desconto de 10% (dez por cento), é-lhe facultado recolher, para esse fim, a segunda prestação até 30 de junho. O conhecimento a ser extraído, então, mencionará o número e a data do referente à primeira prestação e nele será feito o desconto sobre o total das contribuições.

000010

Lei nº 396, de 12 de junho de 1957 - continuação - fl. 3.

de 1957.

Antônio Souza Martins

Antônio Souza Martins
Prefeito Municipal

Antônio Cardillo

Antônio Cardillo
Secretário

AC/1-1